



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017

(Do Sr. JULIO LOPES)

Acrescenta o Capítulo III-A constituído dos arts. 17-A, 17-B e 17-C à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração prévia de estudo de impacto social e viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como de realização de consultas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, para dispor sobre a obrigatoriedade de elaboração de estudo prévio de impacto social e viabilidade técnica, econômica e financeira, bem como de realização de consultas públicas.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do Capítulo III-A constituído dos arts. 17-A, 17-B e 17-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III-A

**DA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E REALIZAÇÃO
DE CONSULTAS PÚBLICAS**

Art. 17-A. Serão obrigatoriamente instruídos com estudos que demonstrem o impacto social e a viabilidade técnica, econômica e financeira, conforme o caso, as proposições legislativas que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - instituem políticas públicas em geral, bem como planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

II - destinem recursos públicos para o setor privado;

III - disponham sobre a dívida e o endividamento públicos;

IV - instituem ou aumentem tributos ou disponham sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

V - concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra qualquer forma de renúncia de receita;

VI - instituem códigos e regulamentem dispositivos da Constituição Federal;

VII - regulamentem o exercício e a proteção de direitos fundamentais, incluídos os direitos e deveres individuais e coletivos e os direitos sociais;

VIII - contenham normas eleitorais e partidárias de qualquer natureza;

IX - autorizem a criação de órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; e

X - se constituam como exercício das competências administrativas e legislativas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As providências preliminares previstas no *caput* deste artigo não prejudicam outros estudos e demonstrações previstos na legislação aplicável à matéria, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Art. 17-B Apresentados a proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou qualquer outra espécie de proposição que trate das matérias indicadas no art. 17-A, será realizada consulta pública pela casa iniciadora, observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;

II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;

III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;

IV - sistematização das contribuições recebidas; e

V - publicidade de seus resultados.

§ 1º. Para os fins desta Lei considera-se consulta pública o mecanismo participativo, instaurado por ato específico, realizado em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, com o objetivo de receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre a matéria definida na convocação.

§ 2º. O resultado da consulta pública não vincula o Poder Legislativo para a aprovação ou rejeição da proposição, que assim conserva suas prerrogativas e independência para a discussão e votação.

Art. 17-C. O disposto nos arts. 17-A e 17-B desta Lei Complementar não se aplica a situações de emergência relacionadas à calamidade pública, saúde pública, guerra externa ou sua iminência ou às situações diretamente relacionadas à segurança nacional.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de trezentos e sessenta dias contados de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar cuida de alterar a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme



CÂMARA DOS DEPUTADOS

determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, com o objetivo fundamental de tornar obrigatória a elaboração de estudo prévio de impacto social e estimativa de custos, bem como a realização de consultas públicas.

Uma narrativa bastante comum acerca do Estado Democrático de Direito considera que este paradigma procurou sintetizar os momentos anteriores do constitucionalismo moderno e do estado de direito. Assim, às garantias e liberdades do Estado Liberal e ao conteúdo do Estado Social acrescentou-se o direito fundamental à participação popular para o exercício legítimo do controle da Administração Pública, para a formação da vontade pública e para a condução do próprio Estado e dos destinos da nação.

Essa concepção de Estado é ambiciosa e, para muitos, é excessivamente utópica. Ocorre que esse é o paradigma de Estado adotado pela Constituição Federal. Nesse lineamento, diz o art. 1º que a nossa República Federativa, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, em que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ademais, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Na quadra atual do constitucionalismo, que tem a adesão do Estado brasileiro nos termos acima indicados, o poder não é exclusividade dos órgãos estatais, senão emana do povo soberano para ser compartilhado com os seus representantes. De outra parte, o Estado constituído e os representantes eleitos não são e nem podem ser considerados adversários do povo, senão devem adotar uma postura de parceria responsabilidade recíproca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É assim que a moderna doutrina constitucionalista entende que o cidadão não é um destinatário passivo das decisões dos seus representantes, tampouco que o mandatário eleito seja o dono do poder. Com efeito, o cidadão é destinatário e coautor da ordem jurídica e da vontade pública que ele ajuda a construir pelos mecanismos de participação disponíveis, enquanto os representantes eleitos são os altos servidores do poder e do Estado.

Sufrágio universal, que se materializa através do voto periódico, secreto e com igual valor para todos, plebiscito e referendo, audiências e consultas públicas, cooperação de entidades da sociedade civil, participação e cooperação dos usuários na prestação de serviços públicos, orçamento participativo, ouvidorias gerais, ombudsman, gestão paritária de serviços e políticas públicas, etc. são exemplos das diversas possibilidades de atuação ativa do cidadão como coautor da ordem jurídica e da vontade pública.

No campo da elaboração legislativa, a iniciativa popular de projetos de lei tem encontrado muitas dificuldades, notadamente pelo quórum elevado e pelas dificuldades de obtenção das assinaturas necessárias. Sendo assim, precisamos dar um passo adiante.

A nossa proposição tem assim dois objetivos fundamentais. Primeiro, tornar responsável a apresentação de proposições legislativas, que deverão ser instruídas com estudos que demonstrem o impacto social e a viabilidade técnica, econômica e financeira, conforme o caso. Segundo, submeter a consulta pública as proposições apresentadas para a discussão e votação do Congresso Nacional, para que a população se manifeste quanto ao seu conteúdo, como indicativo de aprovação ou de rejeição.

Não podemos nos esquecer de que o ato de legislar sempre envolve grande dispêndio de recursos, econômicos, humanos, tecnológicos e intelectuais, pelas casas legislativas, pela comunidade acadêmica e, sobretudo, pela sociedade civil. Sempre que uma nova lei é editada, surge a exigência de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esforços por parte do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos aplicadores do direito, na sua compreensão, interpretação e aplicação.

Por essas e por outras razões, as proposições legislativas devem ser responsáveis, pertinentes, exequíveis e necessárias, devendo se fundamentar em estudos técnicos prévios que demonstrem o impacto social e a viabilidade técnica, econômica e financeira, além de considerar os anseios, demandas e interesses da população.

Quanto ao aspecto formal, a Lei altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ora alterada, deu passos significativos. Agora é preciso dar novos passos, na direção da qualidade do conteúdo das normas e da ampliação da participação da sociedade.

É essa ordem de relevância e de valores que nos autoriza a solicitar dos nobres Pares o poio necessário à aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JULIO LOPES